ACÓRDÃO - AC00 - 1794/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17925/2013
PROTOCOLO	**:** 1453847
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** RUITER CUNHA DE OLIVEIRA (falecido)
DENUNCIANTE	**:** MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO – LANÇAMENTOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA NO BALANÇO PATRIMONIAL – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO ANO DO EXERCÍCIO DE MANDATO SEM OS RECURSOS DISPONÍVEIS EM CAIXA – INEXISTÊNCIA DE CONTA "ESTOQUE" – FALECIMENTO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – OBJETO DE ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. O falecimento do denunciado, no caso em que não verificado qualquer dano ao erário, ocasiona a perda do objeto processual, diante da impossibilidade de imputação de multa em razão da extinção da punibilidade, perante eventual reconhecimento das ocorrências denunciadas.
2. O fato de que as irregularidades indicadas na denúncia constituem matérias analisadas na prestação de contas anual de governo também demonstra a perda do objeto.
3. O reconhecimento da perda do objeto da denúncia enseja a determinação do arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", da Resolução n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **perda do objeto**, com o **arquivamento da denúncia**, nos termos do art. 129, inciso I, *alínea* "b" da Resolução n. 98, de 2018; e considerando o pedido de reapreciação do Parecer Prévio PA00-15/2020, objeto do processo TC/2196/2022, determino a **remessa** de cópia do presente Relatório Voto e respectivo Acórdão a ser lavrado, para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **Osmar Domingues Jeronymo**, decidir sobre autuação no referido pedido de reapreciação para subsidiar eventuais manifestações; e pela **comunicação** do resultado aos interessados, sendo determinada a **retirada da referida anotação de privacidade dos autos**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12, de 2019 (peça 15).

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS, Sr. Marcelo Aguilar Iunes, noticiando a esta Corte de Contas possíveis irregularidades nos registros contábeis do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Ruiter Cunha de Oliveira (falecido).

O processo foi submetido à assessoria da Presidência que opinou pela realização de fiscalização, nos termos do parecer PAR - GAB.PRES. - 17900/2013 (p. 64-69), entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas, conforme parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-408/2014 (p. 70-71).

No despacho DSP-G.RC-3623/2014 (p. 72-73) foi determinada remessa à unidade técnica para esclarecer se os fatos indicados na denúncia podem ser dirimidos com os documentos encaminhados no Balanço Geral -2013 (TC/MS 5148/2013) ou se há necessidade de verificação de documentação complementar ou *in loco*, que sugeriu fiscalização no órgão, para apuração do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro, consolidados, do Município de Corumbá do exercício de 2012, conforme ANÁLISE ANA - 5ICE - 18399/2015 (p. 74-75).

O Ministério Público de Contas, no PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11378/2015 (76-77), ratificando o parecer anterior emitido, opinou pela realização de inspeção.

A inspeção foi determinada, nos termos do despacho DSP - G.RC - 22817/2015 (p. 78), e após redistribuição, em razão da portaria TC/MS N. 73/2018, retificando os termos do despacho anterior, foi mantida a determinação de fiscalização.

A análise ANA - DFCGG/CCM - 3647/2021 (p. 81-84), apresentando justificativa para não realização de inspeção, consignou:

> **2.1.1 Conciliação bancária:**
>
> [...]
>
> O denunciante questiona os lançamentos registrados no Balanço Patrimonial do município, argumentando que os valores do FUNPREV, da Saúde e da Conta Movimento Legislativo foram lançados irregularmente, sendo que esta última, especificamente, no valor de R$ 2.036.168,80, foi utilizada via sistema apenas para garantir caixa ao Executivo, com o objetivo de proporcionar a viabilidade de previsão e de pagamento de restos a pagar do exercício.
>
> O ponto em questão já foi abordado na análise das Contas de Governo do

município de Corumbá, exercício de 2012 (autos TC/5148/2013).

[...]

Tal inconsistência, aliás, foi devidamente apontada como um dos fundamentos para a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, exercício de 2012 (cf. Parecer Prévio PA00 – 15/2020, peça 122 dos autos TC/5148/2013).

[...]

2.1.2 Dos restos a pagar:

Esse item da denúncia versa sobre a inscrição de restos a pagar no último ano do exercício de mandato sem os recursos disponíveis em caixa para o pagamento do mesmo.

[...]

Conforme quadro anterior, verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal e Previdência, inscreveu o montante de R$ 8.780.868,23 em restos a pagar não processados.

Já a disponibilidade de caixa a ser considerada é R$ 26.487.562,92, portanto segundo os dados registrados nos demonstrativos contábeis citados, não houve descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, circunstância que revela a improcedência da denúncia, neste ponto.

[...]

2.1.3 Da conta estoque

Alega o denunciante a ausência de registro dos materiais que o executivo mantinha em almoxarifado, na conta estoques do Balanço Patrimonial.

Análise técnica:

Na documentação encaminhada pelo denunciante não existem dados suficientes para comprovar a irregularidade apontada, ademais, devido ao lapso de tempo decorrido desde a ocorrência do fato, será inócua a fiscalização *in loco* para verificar eventuais inconsistências nos registros contábeis da época.

3. CONCLUSÃO

Concluída nossa manifestação técnica, somos do entendimento que não há informações adicionais, referentes aos itens expostos nesta denúncia, que necessitem serem apurados por meio de uma fiscalização *in loco*, considerando, sobretudo, o longo decurso de tempo transcorrido desde a suposta prática de irregularidades, bem como a ausência de comprovação de dano ao erário.

Acompanhando entendimento da unidade técnica, tornei sem efeito a determinação de inspeção, remetendo os autos para parecer do Ministério Público de Contas, o que constou no r. Despacho DSP - G.RC - 28847/2021 (p. 87).

No parecer PAR - 2ª PRC - 2098/2022, constou:

> A par do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I- Pela **declaração de perda de objeto** desta Denúncia relativamente ao lançamento irregular dos valores do FUNPREV, da Saúde e da Conta Movimento Legislativo, prevalecendo, quanto a este ponto, o julgamento levado a efeito no TC/5148/2013, materializado por meio do Parecer Prévio PA00 - 15/2020;
>
> II- Pela **improcedência da Denúncia** relativamente às alegações de inscrição irregular de restos a pagar e ausência, no Balanço Patrimonial, da conta "estoques".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO:

2.1 Falecimento do gestor – denúncia sem danos ao erário – perda do objeto e arquivamento

Constou no REV - G.RC - 1876/2020 (p. 9915/9916 do TC/MS 5148/2013) considerações sobre os efeitos do óbito do gestor responsável, no curso do processo, e considerando as peculiaridades do processo de Contas de Governo e Denúncia, necessária a referida ocorrência para este processo.

Regimentalmente a denúncia destina-se a apuração de irregularidade (ilícito), tendo sua conclusão, com a comprovação ou não de sua ocorrência, nos termos do art. 129 da Resolução n. 98, de 2018, com eventual responsabilização do imputado.

Para a decisão sobre a extinção do processo, necessária a avaliação da matéria, responsabilização e eventuais alcances do r. acórdão a ser emitido pelo Tribunal Pleno, conforme competência de julgamento do presente processo.

No presente caso, ausente apontamento sobre eventual *"desfalque ou outra espécie de desvio de bens, ou outro ilícito, que resultou dano ao erário, determinará as providências necessárias para viabilizar o ressarcimento"* ou *"dolo, má-fé ou simples motivação política na denúncia, submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a tomada das medidas cabíveis contra o denunciante".* (Art. 131, incisos I e II da Resolução n. 98, de 2018).

Assim, na hipótese de eventual reconhecimento das ocorrências denunciadas, situação esta, desfavorável aos interesses do responsável, seria apenas para imputar-lhe multa, o que se torna impossível, visto a extinção da punibilidade,

decorrente do óbito do denunciado.

Assim, no presente caso (denúncia sem danos ao erário), entendo adequado acolher o entendimento, de que, o falecimento do denunciado enseja a perda do objeto, e consequente possibilidade de **arquivamento**.

2.2 Ocorrência denunciada – Objeto de apreciação das Contas de Governo – Perda do objeto

Soma-se ao argumento acima indicado para justificar a perda do objeto, as ocorrências que passo a considerar.

As irregularidades indicadas na denúncia foram *1) Lançamentos de disponibilidades de caixa no balanço patrimonial; 2) Inscrição de restos a pagar no último ano do exercício de mandato sem os recursos disponíveis em caixa; e, 3) Inexistência de conta "estoque"*.

A irregularidade sobre lançamentos indevidos de disponibilidades de caixa, segundo informação constante na ANA - DFCGG/CCM - 3647/2021 (p. 81-84), **foi apontada como um dos fundamentos** para a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Corumbá, exercício de 2012 (cf. Parecer Prévio PA00 – 15/2020, peça 122 dos autos TC/5148/2013).

Assim, a manifestação e apreciação sobre tal matéria na emissão de parecer prévio enseja o reconhecimento de perda do objeto, considerando que o Tribunal Pleno já apreciou a matéria.

Sobre a *inscrição de restos a pagar* no último ano do exercício de mandato sem os recursos disponíveis em caixa, não obstante a apreciação das contas de governo, a unidade técnica, racionalmente para máxima efetividade do controle externo, com dados do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Corumbá de 2012, apurou que *"segundo os dados registrados nos demonstrativos contábeis citados, não houve descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, circunstância que revela a improcedência da denúncia, neste ponto"*.

Por fim, quanto a inexistência de conta "estoque" no balanço patrimonial anexo XIV, acolho a sugestão da manifestação técnica, para também declarar a perda do objeto sobre esse aspecto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo manifestação da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido da:

3.1 Perda do objeto, com o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, *alínea* "b" da Resolução n. 98, de 2018;

3.2 Considerando o pedido de reapreciação do Parecer Prévio PA00-15/2020, objeto do processo TC/2196/2022, determino a remessa de cópia do presente Relatório Voto e respectivo Acórdão a ser lavrado, para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Osmar Domingues Jeronymo, decidir sobre autuação no referido pedido de reapreciação para subsidiar eventuais manifestações;

3.3 Comunicação do resultado aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia ante a perda do objeto, bem como a remessa de cópia do presente Relatório Voto e respectivo Acórdão a ser lavrado, para Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Osmar Domingues Jeronymo, decidir sobre autuação no referido pedido de reapreciação para subsidiar eventuais manifestações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator